



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031345-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIRLEI ALVES SOARES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2004 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2031345-76.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Regional II Santo Amaro – 16ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Claudio Salvetti D Angelo
Agravante: Sirlei Alves Soares
Agravado: Banco Bradesco

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária requerida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte agravante sustenta não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e busca a concessão da benesse.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante faz jus à concessão da gratuidade judiciária, considerando a ausência de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira e a ocorrência de preclusão temporal para a juntada de tais elementos.

RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade judiciária pode ser indeferida caso haja elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (art. 99, § 2º, CPC). O agravante não juntou os documentos essenciais para a análise de sua situação econômica, tais como extratos bancários, faturas de cartão de crédito e relatório do Registrato do Banco Central, descumprindo determinação judicial específica. A preclusão temporal ocorreu, pois o agravante deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos solicitados, impedindo a apreciação de seu pedido com base em elementos concretos (art. 223, CPC). A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça reconhece que a mera declaração de insuficiência financeira, desacompanhada de documentação comprobatória, não é suficiente para a concessão do benefício. A recusa injustificada em fornecer informações financeiras, mesmo diante de ordem judicial, reforça a

presunção de que a parte agravante possui recursos para suportar as custas processuais.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente a mera declaração da parte. 2. A preclusão temporal impede a análise de documentos apresentados extemporaneamente para comprovação do pedido de gratuidade judiciária. 2. A recusa em apresentar documentos essenciais, quando expressamente exigidos pelo juízo, pode ser interpretada como indício de capacidade financeira para arcar com as custas processuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, § 2º e § 3º, 223.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 15/10/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra o item 1 da r. decisão de fl. 58 proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência promovida pela parte agravante em face da instituição bancária, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignada, pugna a agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que não auferir renda suficiente para arcar com custos processuais sem causar prejuízos à sua subsistência e de sua família. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 51/52). Outrossim, foi determinado que o agravante procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, cujos documentos são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

Foi certificado o decurso do prazo, às fls. 55.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *“pas de nullité sans grief”*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a parte agravante contra o item 1 da r. decisão de fl. 58 dos autos de origem, nos seguintes termos: *“Diante dos documentos juntados, sem prova da hipossuficiência, indefiro a gratuidade processual. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.”*

Ao interpor o presente recurso, a autora/agravante, somente colacionou cópias dos autos de origem, e, além de não ter instruído o agravo de instrumento qualquer documento complementar, a parte deixou de dar cumprimento ao despacho de fls. 51/52, que, embora regularmente intimado, conforme a certidão de publicação de fl. 52 (publicação em 17/02/2025), deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto (último dia do termo: 24/02/2025).

O agravante não apresentou o relatório de contas, via Registrato, o qual seria apto a comprovar todas as contas bancárias de sua titularidade existentes e, em conjunto, todos os correspondentes extratos de movimentação das contas presentes no relatório, o que inviabiliza a análise completa da renda para concessão do benefício.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50,

tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque foi determinada a apresentação do relatório de contas bancárias em conjunto com os extratos das contas nele constantes, além das três últimas faturas de cartão de crédito, sem qualquer atendimento pela parte agravante.

Era necessária a juntada tempestiva dos documentos, conforme determinação, para aferição da real situação econômica do agravante, o que não fez notadamente porque há indícios de auferir renda regularmente.

Além disso, a simples juntada de declaração de renda (fls. 49/51), e questionário socioeconômico (fl. 52), desacompanhado dos extratos bancários, faturas de cartão de crédito, comprovante de recebimento do benefício governamental, e relatório do Registrato do Banco Central, documentos de fácil obtenção, diga-se, não são suficientes para a análise da insuficiência financeira alegada.

O recurso não comporta acolhimento, tendo em vista ter se operado a preclusão sobre a análise dos documentos comprobatórios dos benefícios da gratuidade judiciária.

Tal fato, por si só, basta para o desprovimento do recurso, em razão da preclusão temporal, conforme previsto no artigo 223, do Código de Processo Civil: *“Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”*.

Em comentário a preclusão temporal, Daniel Amorim Assumpção Neves, ensina: *“Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo. Tendo o réu quinze dias para contestar, e as partes cinco dias para falar nos autos, por exemplo, não respeitado o lapso temporal traçado pela*

lei, estarão impedidos de praticar o ato.” (in “Preclusões para o Juiz”, Editora Método, ano 2004, São Paulo, página 38)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Pedido formulado pela autora em ação de revisão contratual – Indeferimento – Agravante não provou a sua condição de hipossuficiência financeira, embora instada a fazê-lo – Nem apresentou os documentos indicados no despacho inicial proferido neste agravo de instrumento - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não apresentou documentos que corroborem a alegada condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita à pessoa jurídica demandante. Irresignação dela. Sem razão. Requerente que não comprovou a necessidade de concessão do benefício.

Agravante que injustificadamente deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Assim, configurada a preclusão temporal nesta instância recursal, assim como à minguagem de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

A ocultação dos dados financeiros da parte autora, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Enfim, é o suficiente para motivar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e manter a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e **revogo** o efeito suspensivo, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA